



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0188/2024

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

Processo nº 0804187-73.2024.8.19.0001

Autora:

Em síntese, trata-se de Autora, de 43 anos de idade, portadora da **apneia obstrutiva do sono de leve intensidade (AOS)**, diagnosticada em exame de polissografia. Consta a informação de que a referida síndrome, quando não tratada, é um fator de risco para diversas condições como hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular cefálico e **morte por doença cardiovascular**. Sendo prescrito o uso do aparelho **CPAP com mecanismo de retenção de dados e emissão de relatórios** para acompanhamento de adesão ao tratamento da AOS e (aparelhos sugeridos: AutoSet AirSense S10 - ResMed®), **máscara orofacial** (AirFit N30i M (ResMed®) ou AirFit P30i M ou DreamWear M) e os **filtros específicos**.

A abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio e aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento¹. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita². É interessante notificar que para **apneia moderada a acentuada** o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**³. Segundo Ficha Técnica do CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, o CPAP está indicado para tratamento de distúrbios respiratórios: pacientes com quadro de carência respiratória em ambientes de UTI, pronto atendimento, atendimento domiciliar e pacientes com apneia obstrutiva do sono com respiração espontânea⁴. Analisando apenas os pacientes inicialmente assintomáticos, obtivemos **reações nasofaríngeas adversas** em um número significativo de casos. Entretanto, **os efeitos colaterais foram em geral leves**. Apesar da observação de uma grande quantidade de problemas nasofaríngeos em pacientes com SAOS em uso de CPAP, os sintomas em geral já estavam presentes antes de seu uso⁵. **O umidificador para oxigenoterapia** deve ser utilizado em concentradores ou cilindros de oxigênio para **evitar o ressecamento das vias aéreas superiores**. É indicado para pacientes que utilizam fluxo acima de 3lpm, porém também pode ser utilizado para fluxos menores, proporcionando um maior conforto⁶.

¹ SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

² BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 30 jan. 2024.

³ YAGI, C. A. Controvérsias & Interfaces. CPAP no tratamento da apneia obstrutiva do sono: indicações e implicações. Grupo Editorial MOREIRA JR. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=4215>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica - CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/FichasTécnicas/CPAP.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁵ FIGUEIREDO, A. C. DE. et al. Efeitos da pressão positiva contínua em vias aéreas sobre os sintomas nasofaríngeos em pacientes com a síndrome da apneia obstrutiva do sono. Jornal Brasileiro de Pneumologia, v. 30, n. 6, p. 535–539, nov. 2004. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁶ LUMIAR HEALTH CARE. Copo umidificador para oxigenoterapia. Disponível em: <<https://www.lumiarsaude.com.br/copo-umidificador-para-oxigenoterapia>>. Acesso em: 30 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante o exposto, informa-se que o equipamento **CPAP com mecanismo de retenção de dados e emissão de relatórios, máscara e os filtros específicos estão indicados**; e eficazes ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade** (Num. 96896090 - Págs. 5 e 6).

No entanto, **não se encontram padronizados** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Elucida-se que o equipamento **CPAP** e seus insumos até o momento não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC⁷.

Sobretudo, cumpre esclarecer que **não há alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento CPAP com mecanismo de retenção de dados e emissão de relatórios e o insumo máscara nasal e filtro para o tratamento da apneia do sono.**

Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Num. 96896090 - Pág. 5) é mencionado que, a patologia que acomete a Requerente, **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade**, pode ocasionar quando não tratada pode ocasionar “...*é um fator de risco para diversas condições como hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular cefálico e morte por doença cardiovascular...*”. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na aquisição do equipamento e insumo pleiteados, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora - **Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono**.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento e o insumos pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Encaminha-se ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 30 jan. 2024.